



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.733012/2012-36
ACÓRDÃO	2102-003.640 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Comprovado o erro de preenchimento na declaração de ajuste anual, retifica-se o lançamento suplementar para excluir o valor da omissão de rendimentos tributáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir o mérito a favor do recorrente a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o órgão julgador não se pronunciará sobre o retorno dos autos à instância anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da Notificação de Lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.155,01, recebidos através da Caixa Econômica Federal.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-57.006, de 27/07/2017, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 173/183).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO ACATA PARTE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

Reconhecidas as alegações da defesa, em sede de revisão de ofício, resta ao julgamento da 1a. instância apenas apreciar o que restou em lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado, de forma cabal, o erro de preenchimento na declaração de ajuste, retifica-se o lançamento suplementar.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se dos autos que foi lavrada Notificação de Lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa, relativamente às seguintes infrações tributárias (fls. 04/10):

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- (ii) dedução indevida de dependente;
- (iii) dedução indevida de despesas médicas; e
- (iv) compensação indevida de carnê-leão.

Ciente do lançamento fiscal, a pessoa física impugnou a notificação no dia 03/01/2013 (fls. 22).

Em síntese, o contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 22/30):

- (i) a documentação juntada aos autos comprova a dependência do filho como idade à época de 21 anos, matriculado em instituição de ensino superior, assim como as despesas médicas com plano de saúde;
- (ii) a omissão de rendimentos diz respeito a rendimentos recebidos pelo contribuinte em nome da sociedade de advogados, da qual é sócio majoritário, declarados, erroneamente, como recebidos de pessoas físicas;
- (iii) uma parcela do valor apurado como omissão de rendimentos pela fiscalização correspondente a lucros distribuídos pela sociedade; e
- (iv) a multa cominada é indevida.

A notificação foi lavrada sem prévia intimação, razão pela qual foi feita a revisão do lançamento fiscal, abrangendo tão somente as questões de fato. Após análise, foi restabelecida a dedução com dependente (fls. 125/132).

Intimado do despacho decisório, o contribuinte se manifestou, apresentando impugnação complementar (fls. 149/157).

Nela, alega:

- (i) o montante total deduzido a título de pagamento de plano de saúde se refere às despesas do próprio contribuinte;
- (ii) os valores informados como recebidos de pessoas jurídicas pelas fontes pagadoras, em relação aos quais se atribuiu omissão de rendimentos tributáveis, são frutos de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, como rendimentos recebidos de pessoas físicas;

(iii) o contribuinte recebeu os valores a título de honorários advocatícios, com destaque e retenção do imposto de renda pela fonte pagadora;

(iv) os erros contidos na declaração, apuráveis pelo simples exame dos dados, poderão ser revistos pela autoridade administrativa, com fundamento no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN); e

(v) requer diligência para a juntada da documentação comprobatória dos valores do imposto retido pelas fontes pagadoras, conforme demonstrativo de cálculo do despacho decisório, com fundamento no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O acórdão de primeira instância reconheceu a improcedência parcial da omissão de rendimentos, somente com relação ao valor recebido através do Banco do Brasil, proveniente de ação tramitada na Justiça Federal. Além disso, restabeleceu uma parte da dedução das despesas médicas.

Intimado da decisão de piso em 30/08/2017, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 29/09/2017 (fls. 188/190 e 194/199).

Após breve relato dos fatos, o recorrente alega, em preliminar, que a decisão de piso deixou de deferir ou indeferir o requerimento de diligência. Por isso, reitera o pedido feito na impugnação para a realização de diligência, a fim de juntar a documentação que contém as informações prestadas pelas fontes pagadoras, sob pena de convalidar o cerceamento do direito de defesa.

Na sequência, repisa os argumentos da impugnação para extirpar do cálculo os demais valores de omissão de rendimentos, declarados indevidamente como recebidos de pessoa física.

Por derradeiro, o recorrente argumenta que o acórdão de primeira instância reconheceu a inexistência de omissão de rendimentos de R\$ 208.628,16, para fins de cálculo do imposto suplementar, porém não procedeu à exclusão do valor no campo “recebido de pessoa física”. Em tal situação, há duplicidade na exigência do imposto de renda, devido ao erro de preenchimento da declaração de ajuste anual.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

A omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi apurada pela fiscalização tributária a partir das informações fornecidas por 3 (três) fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no montante total de R\$ 284.820,85, com imposto de renda retido de R\$ 18.150,85 (fls. 05):

- (i) Banco do Brasil S/A;
- (ii) Caixa Econômica Federal; e
- (iii) Andrade Miranda Advogados Associados S/C.

Na declaração de ajuste da pessoa física, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, o contribuinte não informou qualquer recebimento de rendimentos através de pessoa jurídica. Em contrapartida, declarou o valor de R\$ 276.144,11, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no país (fls. 98/102).

Ao mesmo tempo, informou o pagamento de imposto de renda através do carnê-leão de R\$ 18.204,21, valor integralmente glosado pela fiscalização, por falta de confirmação dos recolhimentos nos sistemas informatizados.

Quanto à omissão de rendimentos, a decisão de piso reconheceu a improcedência do valor de R\$ 208.628,16, recebido através do Banco do Brasil S/A, e proveniente de ação na Justiça Federal, cuja autor era pessoa física, conforme documentação acostada aos autos pelo impugnante (fls. 163/169).

O órgão julgador identificou que o montante dos honorários advocatícios recebidos do Banco do Brasil S/A era próximo do valor declarado pelo contribuinte, no mês de janeiro/2008, como rendimento recebido de pessoa física. Assim, acatou a retificação do lançamento, por restar comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Em relação aos demais rendimentos omitidos, manteve a omissão devido à ausência de documentos comprobatórios.

Pois bem.

A Caixa Econômica Federal informou em DIRF 2008/2009 os valores de R\$ 47.155,01 e R\$ 11.321,17, respectivamente, como rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, em nome do contribuinte (fls. 05).

No ajuste anual, o contribuinte declarou o total de R\$ 47.494,34, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, e imposto pago através do carnê-leão de R\$ 11.328,34, nos meses de julho/2008 e agosto/2008 (fls. 99).

A DIRF 2008/2009 da Caixa Econômica Federal, relativa ao ano-calendário de 2008, foi juntada pela fiscalização em outro processo do mesmo contribuinte, sob o nº 10580.731894/2011-14, em que o recurso voluntário integra a pauta de julgamento do colegiado nesta mesma sessão.

Extraí-se daquele processo administrativo que a Caixa Econômica Federal declarou em DIRF 2008/2009, nos meses de julho/2008 e agosto/2008, o somatório de R\$ 47.155,01 e R\$ 11.321,17, respectivamente, como rendimento tributável e imposto retido (fls. 61, do Processo nº 10580.731894/2011-14).

É habitual o resgate por advogados de valores de honorários referentes ao levantamento de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) através da Caixa Econômica Federal, autorizado por ordem judicial.

Tal como os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, a semelhança entre os valores declarados pelo contribuinte e pela fonte pagadora é evidente, além da coincidência dos meses a que se referem, razão pela qual também resta demonstrado o equívoco do contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Dessa forma, cabe excluir do lançamento fiscal a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 47.155,01, recebido através da Caixa Econômica Federal (fls. 05).

Com a decisão de mérito favorável ao contribuinte, relativamente à omissão de rendimentos recebidos através do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, fica superada a necessidade de diligência fiscal requerida pelo contribuinte, na impugnação, a fim de juntar aos autos:

“(...) a fonte e/ou documentação que embasou o reconhecimento como Imposto pago do Valor de R\$ 18.150,85, constante do DEMONSTRATIVO E CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS REVISÃO, exposto às fls. 129 (...)”.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, retorno dos autos à instância anterior ou cerceamento do direito de defesa, aplicando-se o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59 (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Então, tomando por base a Notificação de Lançamento, continuam exigíveis apenas os valores informados por Andrade Miranda Advogados Associados S/C, pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Aqui, a fonte pagadora não reteve imposto de renda (fls. 05).

Nesse caso, não existem informações sobre valores pagos a título de lucros e dividendos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008/2009). Em contrapartida, o campo “Remuneração do Trabalho”, da Ficha 51A, está preenchido com valor próximo àquele da omissão de rendimentos identificada pela fiscalização (fls. 74/89).

Ainda, na declaração de ajuste anual do contribuinte, nenhum valor foi informado a título de rendimento isento em virtude da distribuição de lucros ao titular ou aos dependentes (fls. 100).

Em síntese, inexistente prova documental, hábil e idônea, para atestar que os valores de omissão, informados pela sociedade de advogados em DIRF 2008/2009, são referentes à distribuição de lucros aos sócios. Longe disso, os indícios convergem para o recebimento a título de pró-labore.

Outrossim, o contribuinte não produziu prova de que os valores de omissão, referentes à Andrade Miranda Advogados Associados S/C, estão incluídos, por erro, naqueles declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Como última alegação, o recorrente reclama que, mesmo tendo sido reconhecida a inocorrência de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, foi mantido o rendimento como recebido de pessoa física, computando-se em duplicidade o recebimento.

Em primeiro lugar, o valor de R\$ 208.628,16, recebido através do Banco do Brasil S/A, foi excluído da base de cálculo após o julgamento de primeira instância, conforme cálculo do imposto suplementar remanescente, elaborado na decisão de piso para fins de liquidação do julgado (fls. 182).

Os valores recebidos através do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal são rendimentos tributáveis e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Com a retificação do lançamento fiscal, os valores figuram em apenas um dos campos da declaração de ajuste do contribuinte, no caso a versão original, declarados como “rendimentos recebidos de pessoas físicas”.

Na hipótese de exclusão, do mesmo valor, tanto como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, a quantia não seria oferecida à tributação, o que, evidentemente, estaria em desacordo com a legislação.

Por sua vez, os autos estão desprovidos de prova documental eficaz para atestar que os rendimentos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal foram recebidos pelo contribuinte em nome da sociedade Andrade Miranda Advogados Associados S/C e, na sequência, oferecidos à tributação pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente.

Para efeito de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro presumido, as receitas são informadas pelo montante global, por trimestre, na DIPJ 2008/2009.

Não é possível concluir que os valores relativos à omissão de rendimentos estão incluídos na DIPJ 2008/2009, motivo pelo qual seria imprescindível a existência de elementos adicionais de convicção dos fatos, a exemplo da escrituração contábil, feita com observância da legislação.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse ponto, o recorrente não comprovou suas afirmações.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da Notificação de Lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.155,01, recebido através da Caixa Econômica Federal.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess